



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 295101**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/05/2001**

**PROCESSO Nº 1/1734/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908189**

**RECORRENTE: Brazão Distribuidora de Alimentos e Maquinas Ltda**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Tendo sido detectado a omissão de saída através de levantamento de estoques, e este tiver sido elaborado com perfeição, não como negar o cometimento da infração tributária tipificada no art. 878, III, letra "b", do decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário Improcedente. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração decorrente da venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, totalizando o valor de R\$ 3.665,14 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

Impugnação às fls. 197.

Decisão de primeira instância às fls. 207 a 209, foi pela procedência da autuação.

Sucinto Recurso Voluntário, acostado às fls. 212, pleiteia que a decisão singular seja reformada e declarado improcedente a autuação.

Parecer da consultoria tributária às fls. 219/220, referendado pela douta Procuradoria, opina pela manutenção da decisão.

É o breve relato.

**VOTO DO RELATOR:**

A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o levantamento fiscal elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de saída de mercadorias sem a correspondente escrituração e/ou emissão de nota fiscal, não há como negar o cometimento da infração tributária.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão condenatória exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

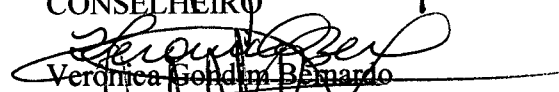
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MAQUINAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão procedente exarada na primeira instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO


  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO